

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 019/2023**

PROCESSO Nº 009-2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE DESRATIZAÇÃO NA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL FLORESTA, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 009/2023, solicitando PARECER referente à contratação de empresa para prestação do serviço de desratização na Escola de Educação Infantil Floresta, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A solicitação decorre do Documento de Formalização de Demanda da Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto nº 026/2023, datado de 12/12/2023.

Foram juntados aos autos, anexados ao DFD, propostas de 03 (três) empresas, quais sejam, MR Desinsetização, inscrita no CNPJ nº 06.941.910/0001-44; Dedetizadora Vence-Tudo, inscrita no CNPJ sob o nº 04.593.793/0001-50; e Kombat Insect Brazil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.082.394/0001-90.

É o que cabia relatar.

Inicialmente, cumpre destacar que já foram firmados três contratos tendo como objeto o fornecimento de serviços de dedetização/desratização. Assim, para aferição do valor do limite de contratação direta, necessário somar o valor das contratações de aquisições de mesmo objeto, consoante disposto no inciso II do § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021. Vejamos:

“§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

(...)

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

O somatório dos valores da aquisição de mesmo objeto, incluindo o valor do presente feito, perfaz a quantia de R\$ 26.125,00 (vinte e seis mil cento e vinte e cinco reais), consoante certidão do Setor de Licitações. Portanto, dentro do limite de contratação direta por dispensa de licitação para contratações como o objeto dos autos, que é de, atualmente, R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim, analisando o valor orçado R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), entendo se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato de-

corrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, tendo sido coletados os orçamentos via e-mail. A justificativa da escolha dos fornecedores se deu pela aferição dos menores preços ofertados para a realização do serviço (artigos 23 e 72, II, da Lei nº 14.133/2021).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2053 (Atividades de Educação Infantil – Pré-Escola), Despesa 39 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - PJ), Recurso 20 M D E-20.

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa MR Desinsetização (orçamento, documentos de habilitação, certidões de regularidade fiscal e Alvará de Licença), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 18 de janeiro de 2024.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756